

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10380.004517/94-11
Recurso : 113.476
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : MUNDICA PAULA S.A. - CONFECÇÕES
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão : 105-12.453

IRPJ - EX.: 1991 - Até o advento do Art. 7º da Lei nº 8.541/92, era permitida a dedução das provisões de tributos em função do fato gerador, visto que prevalecia o regime de competência. Neste caso é de se permitir o registro como despesa dedutível da Contribuição Social mesmo que o valor esteja depositado em demanda judicial.

IRPJ - EX.: 1990- DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto a disponibilidade do depósito estiver atrelado ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando do trânsito em julgado da ação se o contribuinte lograr êxito na contenda.

PROCESSOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ILL - O processo decorrente deve acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDICA PAULA S.A. - CONFECÇÕES.

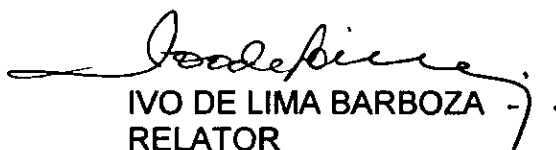
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que mantinham a exigência relativa à atualização monetária dos depósitos judiciais.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453


IVO DE LIMA BARBOZA -)
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

RECURSO Nº : 113.476
RECORRENTE : MUNDICA PAULA S.A. - CONFECÇÕES.

RELATÓRIO

A recorrente se insurge contra a Decisão do Sr. Delegado de Julgamento em Fortaleza/Ceará, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

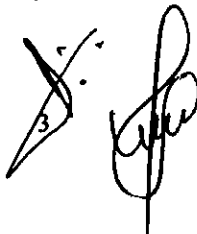
Tributos e Contribuições - dedutibilidade: A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa, cabendo a dedução do valor do tributo e dos acréscimos moratórios devidos a Fazenda Pública.

Depósitos Judiciais: O ganho apurado em função de variações monetárias pela atualização de direitos de crédito relativos a depósito judicial em dinheiro deverá ser incluído no lucro real, para fins de tributação. **ENQUADRAMENTO LEGAL:** Artigos 157 e parágrafo 1º, 191 e parágrafos, 220, 253, 254 e 387, inciso I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Procedimento Decorrente: Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os seu(s) reflexo(s) e/ou decorrente(s), julgado parcialmente procedente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao(s) outro(s), igual decisão se impõe a este(s).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

IRRF - Imposto sobre o Lucro Líquido: O sócio ou quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculada com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento de período-base. **ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 35 da Lei nº 7.713/88**

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem. The signature appears to be 'Paula' or similar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.
ENQUADRAMENTO LEGAL - Artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

O contribuinte alega que tanto o art. 220 do RIR-80, como o Parecer Normativo nº 247, de 30.03.89, asseguram o direito à dedução do tributo questionado, no exercício de competência, mesmo que o tributo esteja suspenso por força de medida judicial.

Quanto à exigência do imposto de renda sobre a receita decorrente de correção monetária do depósito judicial, alega que não procede, porque não se concebe a tributação de rendas que não configure disponibilidade jurídica ou econômica, mas simples provisão contábil sem que se tenha concretizado o ingresso da disponibilidade em seu patrimônio.

No que respeita à Contribuição Social sobre o lucro, aplica-se ao caso os argumentos expendidos para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por ser exigência reflexa, fato que impõe os mesmos argumentos da exigência principal.

No que toca à exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, por ser exigência reflexa, além dos argumentos acima, alega que improcede a exigência na forma do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada contra o referido dispositivo em decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 172058-1-SC, em 30.06.95.

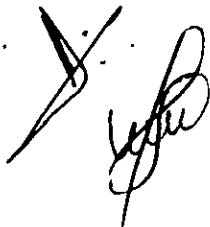
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

manutenção do julgamento da autoridade "a quo" pelos seus jurídicos fundamentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' or 'W' shape followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

VOTO

Conselheiro **IVO DE LIMA BARBOZA**, Relator

O recurso é tempestivo razão pela qual dele tomo conhecimento.

Penso assistir razão à Recorrente.

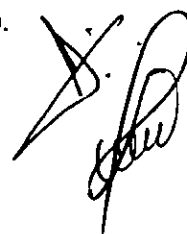
O caso em lide diz respeito ao fato de o contribuinte entender indevida a contribuição social, e por esta razão, buscou a proteção jurisdicional para que fosse declarado o direito de ser dispensada da referida exação.

À vista desse fato, ao invés de realizar o pagamento efetuou o depósito, e assim, deduziu da base de cálculo do imposto sobre as rendas. A par desse fato, o fisco entendeu que o contribuinte poderia litigar, mas se não recolheu aos cofres da Fazenda Nacional o valor não pode abater do lucro tributável, e por esta razão lavrou o procedimento fiscal de ofício.

Trata-se de matéria já apreciada por esta Câmara no Processo nº 11080/010.956/91-95, no Acórdão nº 105-9.705, relatado pelo Cons. Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, cuja ementa foi a seguinte:

"PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - art. 225 do RIR/80 - Até o advento da Lei nº 8.541/92 a dedutibilidade de tributos, como custo ou despesa operacional, estava condicionada apenas a que se referissem ao período-base de incidência em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária".

Pois bem, este é precisamente o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

Como o lançamento rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada. Sendo assim, a norma aplicável ao caso e vigente à época (exercício de 1991), fora regulamentada pelo art. 16 do DL 1598/77, norma esta regulamentada pelo art. 225 do RIR-80, cujo teor era o seguinte: Verbis:

“Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária”.

É que no exercício de 1991, os tributos eram registrados como despesas para os efeitos de dedução do lucro tributável, pelo regime de competência, ou seja, pela ocorrência do fato gerador e não pelo regime de caixa, em função do pagamento. E o dispositivo transcrito é evidente ao autorizar ao contribuinte a adoção do regime de competência, razão pela qual improcede a medida fiscal.

Mencionado dispositivo só foi alterada, a partir do exercício financeiro de 1993, com a edição da Lei nº 8.541/92, cujo art. 7º, prescreveu o seguinte:

“Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

Na verdade, a norma que orientava o lançamento tributário, vigente à época, contemplava o regime de competência no cômputo dos custos e despesas de tributos, tendo em vista o disposto no art. 16 do DL 1598/77, regulamentado pelo art. 225 do RIR-80.

Mesmo sendo posteriormente modificado, como a modificação introduzida no art. 7º da Lei nº 8.541/92, não vem beneficiar, os seus efeitos só se projetam para o futuro depois de 1993, e, assim, ao efetuar o lançamento relativo ao exercício de 1991, ao fisco cabe respeitar aquela norma vigente da data da ocorrência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

fato gerador (art. 144 do CTN), que era a do art. 225, do RIR-80, ainda que tenha sido posteriormente modificada ou revogada.

A norma que rege o lançamento reverencia o direito adquirido e evita que a lei nova retroaja seus efeitos, devassando o passado para, onerando o contribuinte, atinja fatos ocorridos ao abrigo de norma revogada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS - Pelo que se depreende dessa parte do processo, o contribuinte ofereceu em garantia de instância, em litígios judiciais, depósitos, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativos a contribuições sociais, e registrou as quantias depositadas no seu Ativo.

A autuação existe porque a Recorrente deixou de reconhecer os efeitos da inflação incidentes sobre os depósitos judiciais, na base de cálculo do imposto sobre as rendas.

Ao meu sentir assiste razão à Apelante, e tenho três fundamentos para entender desta forma.

Em primeiro lugar a jurisprudência prevalecente deste Colegiado (mormente das 1a e 3a. Câmaras) e da Câmara Superior, é no sentido de que os depósitos judiciais, por não serem direitos do contribuinte, mas crédito vinculado a ordem do juízo, não se sujeitam às determinações do art. 254, do RIR-80; em segundo lugar porque o fato gerador não é apenas o acréscimo patrimonial decorrente da correção monetária, mas o acréscimo patrimonial somado à disponibilidade financeira; e, em terceiro lugar, diante do entendimento exposto no PN 11/76.

De efeito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, chegou a decidir o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

“DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CSL - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada essa condição.” (Acórdão nº CSRF/01-02.103).

Enfrentando a questão, pelo o Acórdão nº 101-91.265, a 1a. Câmara decidiu o seguinte:

“IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária de depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições que o contribuinte esteja contestando judicialmente não é tributável, enquanto perdurar a lide, de vez que os valores depositados em juízo, embora registrados em conta de ativo, estão fora da disponibilidade do depositante.”

Fundamenta a decisão, o Ilustre Relator, no pensamento doutrinário de Dr. Luiz Henrique Barros Arruda, segundo o qual,

“... tendo sido efetuado o depósito judicial: 1. as atualizações monetárias de que trata a letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide; 2. transitando em julgamento a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente. 3. no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência. g) falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional; ...”(in Imposto de Renda - Estudos, Edit. Resenha Tributária, SP, nº 29, págs. 71 e seguintes).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

Desta forma, é indubitoso que os depósitos judiciais têm o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito e ficam à disposição do Juízo, garantindo a instância. Segue-se a esse objetivo, o fato de o contribuinte prevenir a instância para evitar incorrer em mora e correção monetária. Sendo assim, não se concebe que se exija a variação monetária antes do trânsito em julgado da ação que garante.

De efeito, não se pode esconder que a variação monetária representa acréscimo patrimonial. Mas não se pode dizer que exista disponibilidade jurídica ou econômica, que é imprescindível à formação do fato gerador do imposto sobre as rendas pela sobeja razão de que o referido depósito fica à ordem de juízo, não estando disponível quer para o contribuinte quer para a Fazenda Pública. Se não está disponível para o contribuinte, não ocorre também o fato gerador do imposto sobre as rendas, que é a situação descrita no art. 43 do CTN, como sendo "... a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.". Aliás, acórdão da 1a. Câmara, tendo como relator o Conselheiro Celso Alves Feitosa, é nessa linha. Vejamos:

"IRPJ - Depósitos judiciais - Atualização monetária - Os valores depositados em juízo estão fora da disponibilidade do depositante, submetidos ao poder do Juízo, que só os liberará no final do processo, razão pela qual as respectivas atualizações monetárias não são computadas no lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, enquanto perdurar a lide. (...)". (Ac unânime da 1a. C. do 1º CC - nº 101-91.669, DOU de 12.02.98).

Trocando em miúdos, o Prof. Gilberto Ulhôa Canto, com a autoridade de ter participado da comissão que elaborou o vigente Código Tributário Nacional, leciona



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

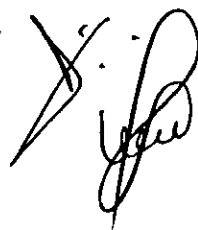
PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

que "..., a rigor, os conceitos de aquisição de disponibilidade jurídica e de aquisição de disponibilidade econômica ficariam intimamente vinculados, à medida que a primeira dependeria, para caracterizar o fato gerador do tributo, de uma quase subsunção da segunda". E citando, o inesquecível Henry Tilbery, lembra o inolvidável mestre: "A disponibilidade jurídica de acordo com o dispositivo citado ocorre desde o momento em que o beneficiário, pessoa física, estiver em condições de exigir o pagamento, por exemplo, quando for-lhe creditado por pessoa jurídica."

Desta forma, *in casu*, ainda que haja aumento patrimonial, em face dos dados comparativos de balanço (comparando o balanço com a variação monetária e sem a correção monetária do depósito), mas a toda evidência, o acréscimo patrimonial quando se contabiliza, não resulta em reservas ou disponibilidades jurídicas, em que o contribuinte possa se utilizar livremente, sendo também este fato motivo do suporte fático do imposto sobre as rendas.

É que o depósito judicial fica à disposição do juízo. O contribuinte não pode dispor livremente do valor nem exigi-lo enquanto não decidida a demanda judicial que o motivou.

De efeito, se houver contabilização da receita da correção monetária do depósito e for pago imposto de renda e/ou distribuído lucro, resultará numa distorção do patrimônio, porque se estará distribuindo lucro e pagando imposto de renda, de algo que, além de está suspenso e só poder ser movimentado mediante autorização judicial, ainda por cima, se no futuro a empresa perder, terá que extrair do patrimônio para pagar ao tesouro um valor que de nenhuma forma deveria ter sido alterado por não ser rendas ou lucros, mas obrigação, como dito, contingente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

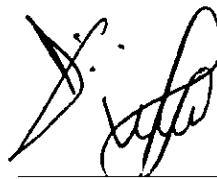
Segue-se, ainda, que mesmo houvesse acréscimo patrimonial, mesmo assim, este não gerou disponibilidade; ao contrário, continua representando uma obrigação, um passivo contingente, razão pela qual se impõe a conclusão no sentido de que não está configurado o fato gerador do imposto de renda, e assim, improcede a Denúncia Fiscal.

O terceiro motivo que reforça a nossa convicção, reside no fato de que, ao meu sentir, o pagamento indevido equivale a um depósito em mãos do fisco ensejando correção monetária que, em caso de êxito, será reconhecida como receita ao final do processo, pelo mesmo princípio, a correção monetária do depósito efetuado para garantia de instância, também só poderá ser reconhecida como receita ao final do processo, face à reconhecida analogia existente entre as situações.

Além disso, sobre o tema em lide, lembramos a existência do Parecer Normativo 11/76, e seu poder vinculante à administração fazendária, segundo o qual, no item 4.1. **“As receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica. Outra maneira de se proceder não seria viável, tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento.”**

Desta forma, estou convencido que assiste razão ao contribuinte.

De efeito, pelas razões elencadas, o contribuinte não pode ser obrigado a corrigir os depósitos judiciais, ou se, como no caso, não tiver efetuado, incluir a variação monetária na base de cálculo do imposto sobre as rendas, eis que se trata de valores contingentes, constantes do Ativo patrimonial do Balanço do sujeito passivo, como garantia de instância, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10380.004517/94-11
ACÓRDÃO Nº : 105-12.453

do CTN) em discussão judicial, que só deve ser reconhecido no julgamento final, mesmo assim, se o contribuinte obtiver êxito na demanda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A
exigência decorrente deve ser aplicado o mesmo entendimento do processo matriz. Aliás, neste sentido é o que tem decidido este Colegiado como se pode ver em questão igual, decidido pela 7a. Câmara:

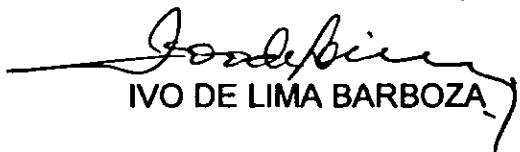
“Depósitos judiciais - Variações monetárias ativas - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável. Processos decorrentes - Contribuição Social e ILL - O processo decorrente deve acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”(Ac. da 7a. C do 1º C.C. nº107-04.258 - Rel. Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães - DOU de 10.02.98).

Não bastasse esse aspecto, é de se lembrar que quanto ao imposto na fonte sobre o lucro líquido, o art. 35 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 172058-1-SC, em 30.06.95, sendo esta decisão aplicável indubitavelmente às sociedades por ações, que é o caso da Recorrente, à vista da forma de distribuição de lucro prevista na Lei nº 6.404/76.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reformando a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA